



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 279.328 - MG (2013/0342304-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : MARCELO LEONARDO E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PACIENTE** : LUCIANO AURÉLIO SILVEIRA QUIRINO  
**PACIENTE** : MÁRCIO PEDROSO CÂNCIO DA SILVA  
**PACIENTE** : WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA  
**PACIENTE** : MARCOS DO NASCIMENTO EMÍLIO  
**ADVOGADO** : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE TORTURA. PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/97. CABIMENTO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Sendo maior a reprobabilidade da tortura cometida por agente público, a quem competia justamente cumprir a lei e respeitar os direitos individuais, mostra-se razoável e proporcional a aplicação da majorante inserta no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/97.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 279.328 - MG (2013/0342304-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE : MARCELO LEONARDO E OUTROS**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE : LUCIANO AURÉLIO SILVEIRA QUIRINO**  
**PACIENTE : MÁRCIO PEDROSO CÂNCIO DA SILVA**  
**PACIENTE : WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA**  
**PACIENTE : MARCOS DO NASCIMENTO EMÍLIO**  
**ADVOGADO : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Leonardo e outros, em favor de Luciano Aurélio Silveira Quirino, Márcio Pedroso Câncio da Silva, Waldir de Oliveira Pereira e Marcos do Nascimento Emílio apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, no julgamento da apelação nº 0652485-43.2003.8.13.0079, confirmou a sentença que havia condenado os pacientes pela prática do crime previsto no art. 1º, I, "a", c/c o § 4º, I, e § 5º da Lei n. 9.455/97.

Sustentam que é impossível a aplicação do aumento de pena previsto no art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei n. 9.455/97, uma vez que, como elemento normativo do tipo penal, a condição de agentes públicos não pode ser valorada como fundamento para dupla punição pelo delito de tortura, em manifesto *bis in idem*.

Pedem a concessão da ordem para que seja afastada da condenação a majorante prevista no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/94.

Sem pedido de liminar, foram solicitadas informações, que se encontram anexadas às fls. 105/108 e 127/128.

Manifestou-se o douto órgão ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 139/144).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 279.328 - MG (2013/0342304-4)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Como se viu do relatório, pretendem os impetrantes por meio do presente *writ*, afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 1º, § 4º, I, da Lei n. 9.455/94, em razão de o crime ter sido cometido por agente público.

O voto condutor proferido no acórdão atacado assim examinou a questão (e-STJ fls. 29/30):

*4ª PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. Inexistência de indicação da causa de aumento de pena aplicada aos apelantes.*

*A defesa afirma, ainda, que o magistrado apenas fez referência ao parágrafo do dispositivo penal (§4º), deixando de especificar seus incisos (I, II ou III), ao fazer incidir uma causa de aumento de pena, o que tornou impossível o exercício do direito de defesa, por não se saber o fundamento pelo qual a pena foi majorada.*

*Entretanto, inexistente a alegada nulidade. Primeiro porque a majorante prevista no art. 1º, §4º, I, da Lei 9.455/97, reconhecida na sentença, foi descrita na denúncia, de modo que puderam os réus dela se defender durante toda a instrução processual.*

*Segundo porque não há nenhuma dúvida acerca do fato de que o crime foi cometido por agente público, pois os réus eram, à época dos fatos, policiais militares, ocupação que sequer foi questionada pela defesa.*

*Terceiro porque a sentença discorreu, por diversas vezes, sobre o fato de que os autores eram policiais, aliás, ao dosar a pena, assim justificou a escolha do patamar de aumento:*

*"Aqui, destaco que o aumento da pena está sendo dada pelo mínimo em razão da patente do acusado à época dos fatos." (Fls. 667, 669 e 67).*

*Neste contexto, não vislumbro a possibilidade de adotar a tese de que a defesa não sabe qual causa de aumento foi adotada pelo magistrado singular, sendo de rigor afastar esta preliminar.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os pacientes foram condenados pelo crime de tortura violando dever inerente ao cargo por eles ocupado à época dos fatos, já que eram todos policiais militares que, à paisana, invadiram residência e forçaram o suspeito a confessar o crime. Acerca da matéria, colhe-se o seguinte trecho do voto:

*Podem os policiais adentrar na residência de um suspeito que se encontra em situação de flagrante. Podem os policiais deter um suspeito quando este tenta evadir. Podem os policiais fazer uso de força moderada para imobilizar o suspeito.*

*Mas não podem os policiais, em carros descaracterizados, vestindo trajes civis e fazendo uso de touca "tenerê", invadir uma residência, agredir um morador - ainda que este seja contumaz na prática de crimes - e coagi-lo a confessar a prática de outro delito que teria vitimado um dos policiais ali presentes. Agindo desta forma, os militares não cumpriram seu dever. Pelo contrário! Atitudes assim mancham a corporação, composta, em sua maioria, por homens que zelam por proteger a sociedade, sem usar do poder que detém para praticar qualquer abuso na defesa de interesses próprios.*

*Esta conduta, indubitavelmente, se subsume ao delito de tortura, o que inviabiliza, por completo, o acolhimento das teses absolutórias da defesa (e-STJ 44/45).*

Nesse contexto, não há desarrazoado aumento legal da pena. Não é a condição de agente público, de ocupante de cargo público, exigida para a autoria do crime de tortura, de modo que não se tem o arguido *bis in idem*.

O tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.455/97 traz figuras que exigem e outras que dispensam o exercício de função pública. A figura imputada na espécie, de

Deste modo, quando realizada a tortura por quem ocupar cargo público, maior é reprovação social, pois justamente competiria ao agente público fazer cumprir a lei e respeitar os direitos individuais, o que torna a majorante razoável e proporcional.

Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal entende cabível a aludida causa especial de aumento no crime de tortura, como se vê do HC n. 120711/MS, recentemente julgado, em que se examinava justamente o percentual adequado para a majorante:

**EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. ARTIGO 1º, § 4º, INCISO I, DA LEI 9.455/1997. ELEVAÇÃO ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO E INTERDIÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PÚBLICO. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 em patamar superior ao mínimo legal (1/6) não prescinde de fundamentação própria, observadas as peculiaridades do caso concreto. Hipótese de elevação acima da fração mínima, precisamente em 1/4 (um quarto), desprovida da necessária fundamentação. 3. Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação. 4. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com a concessão da ordem de ofício para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante aplicação da causa de aumento do inc. I do § 4º do art. 1º da Lei 9.455/1997 no mínimo legal de 1/6 (um sexto). (STF, Rel. Ministra Rosa Weber, julgamento de 10/06/2014, DJE de 07-08-2014).*

O alegado *bis in idem* somente ocorreria se a valoração da condição pessoal do sujeito ativo (agente público) tivesse sido utilizado em mais de uma fase na dosimetria da pena, como, por exemplo, na agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea "g", do CP, e na majorante de pena estabelecida no art. 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97. Ocorre que essa específica questão não foi sustentada no presente *writ*, além do mais sequer há nos autos cópia da sentença para se verificar tal argumentação.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0342304-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 279.328 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06524854320038130079 10024031144355001 10079030652485001 10079030652485002  
10408020001397001 6524854320038130079

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : MARCELO LEONARDO E OUTROS                     |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| PACIENTE   | : LUCIANO AURÉLIO SILVEIRA QUIRINO              |
| PACIENTE   | : MÁRCIO PEDROSO CÂNCIO DA SILVA                |
| PACIENTE   | : WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA                    |
| PACIENTE   | : MARCOS DO NASCIMENTO EMÍLIO                   |
| ADVOGADO   | : MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO LEONARDO, pelas partes PACIENTES: LUCIANO AURÉLIO SILVEIRA QUIRINO, MÁRCIO PEDROSO CÂNCIO DA SILVA, WALDIR DE OLIVEIRA PEREIRA e MARCOS DO NASCIMENTO EMÍLIO e a Subprocuradora-Geral da República: Exma. Sra. MÔNICA NICIDA GARCIA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.